



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.003551/2008-71  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.662 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para alteração do VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal, com base no "Laudo de Avaliação de Imóvel Rural apresentado pelo próprio contribuinte, exige-se a apresentação de novo laudo, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a ocorrência de divergências ou erros nos valores apontados no laudo que se pretende substituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar provimento parcial ao recurso**, para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo Recorrente, correspondentes aos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente..

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ/Brasília/DF, que manteve a autuação com o crédito tributário de R\$6.900.780,00 (R\$8.375,751/ha), no exercício de 2004, e R\$6.591.440,00 (R\$8.000,00/ha), nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, valores estes apurados com base no "Laudo de Avaliação" de fls. 61/88, apresentado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Relata a fiscalização a fls. 145/152:

Contra o contribuinte foi lavrado, em 03.12.2008, o Auto de Infração/anexos de fls. fls. 01/16 e 130, pelo qual se exige o crédito tributário de R\$67.030,03, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, incluindo o valor da multa proporcional de 75,0% e dos juros legais calculados até 28.11.2008, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeirinha/Muniz" (NIRF 3.836.889-7), localizado no município de Campanha/MG.

A ação fiscal foi autorizada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610600.2008.00498, decorrente dos trabalhos de revisão das DITR/2004, 2005, 2006 e 2007 que foram efetuados em função do Ofício/nº 01/2008-PSFN/CPS/SMF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fls. 60, que encaminhou laudo de avaliação do imóvel rural do presente processo, As fls. 61/88, que foi oferecido em garantia nos autos da Execução Fiscal nº 146/2007 da Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para providências quanto a constituição de crédito tributário referente ao ITR dos períodos de apuração ainda não atingidos pela decadência, tendo em vista a divergência no valor da terra nua — VTN declarado pelo contribuinte e o valor apurado no laudo.

O trabalho fiscal iniciou-se com a intimação feita ao contribuinte (às fls. 17/18), recepcionada em 01.07.2008 ("AR" de fls. 19), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos ou esclarecimentos:

1 - cópia das matrículas atualizadas dos registros imobiliários dos imóveis rurais Fazenda Cachoeirinha (NIRF — 3.836.889-7), área de 814,8 ha, e Sítio Santo Antônio (NIRF — 2.206.605-5), área de 8,9 ha;

2 - Esclarecer se as áreas dos referidos imóveis são confrontantes.

Em resposta, foi apresentada a correspondência de fls. 20 dos autos e os documentos de fls. 21/57.

No procedimento de análise e verificação do Laudo de Avaliação, de fls. 61/88, apresentado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que recebeu o imóvel rural em garantia nos autos da Execução Fiscal nº 146/2007, da Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, dos documentos apresentados e das informações constantes das DITR/2004, 2005, 2006 e 2007, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração para alterar a área total do imóvel declarada de 823,7 ha para 823,9 ha, alterar a área ocupada com benfeitorias declarada de 6,8 ha para 7,0 ha e o seu valor declarado de R\$154.500,00 para R\$1.461.505,00, alterações essas realizadas nos quatro exercícios, alterar o valor das culturas/pastagens/florestas de R\$955.500,00 para R\$2.278.920,00 e R\$2.588.260,00, respectivamente, para o exercício de 2004 e para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado, alterando, também, com base no citado Laudo de Avaliação, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$508.601,00 (R\$ 617,45/ha), declarado nos quatro exercícios, para R\$6.900.780,00 (R\$8.375,751/ha), no exercício de 2004, e para R\$6.591.440,00 (R\$8.000,00/ha), nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Com base, ainda, no Laudo a fiscalização fez as seguintes alterações nas áreas utilizadas na atividade rural:

<i>Exercício</i>	<i>Declarado</i>				<i>Apurado</i>	
	<i>2004</i>	<i>2005</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>	<i>2004</i>	<i>2005, 06 e 07</i>
<i>Produtos Vegetais</i>	<i>690,0</i>	<i>459,7</i>	<i>459,7</i>	<i>659,7</i>	<i>119,3</i>	<i>119,3</i>
<i>Área com Reflorestamento</i>	<i>124,3</i>					
<i>Pastagens</i>	<i>2,6</i>	<i>202,6</i>	<i>202,6</i>	<i>2,6</i>	<i>542,9</i>	<i>542,9</i>
<i>Área Utilizada</i>	<i>816,9</i>	<i>662,3</i>	<i>662,3</i>	<i>662,3</i>	<i>662,2</i>	<i>662,2</i>
<i>Grau de Utilização (GU)</i>	<i>100,0</i>	<i>100,0</i>	<i>100,0</i>	<i>100,0</i>	<i>81,1</i>	<i>100,0</i>

Conforme quadro resumo constata-se, não obstante as alterações efetuadas nas áreas utilizadas na atividade rural, que o Grau de Utilização permaneceu o mesmo para os exercícios de 2005, 2006 e 2007 (100%) e foi reduzido para 81,1% no exercício de 2004, em função de não ter sido declarada uma área de reserva legal de 154,6 ha naquele ano, conforme se verifica, as fls. 05, sem haver, contudo, a alteração de alíquota (0,15%) já que o GU permaneceu acima de 80%.

Em síntese, em face de todas as alterações descritas, houve o conseqüente aumento do VTN tributável e disto resultou o imposto suplementar de R\$ 9.586,52 (2004), R\$ 7.409,93 (2005), R\$ 7.409,93 (2006) e R\$ 7.409,93 (2007), conforme demonstrativos de fls. 05/06, 07/08, 09/10 e 11/12, respectivamente, totalizando R\$31.816,31, As fls. 01.

A descrição dos fatos com o enquadramento das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontra-se descritos a fls. 04 e 13/16.

**Decisão recorrida** a fls. 145/152, com ciência em 17.03.2010 (AR de fls. 157), mantendo a exigência.

**Recurso Voluntário** a fls. 158/162, em 15.04.2010, onde o recorrente aduz, em síntese:

a) A exigência do VTN ao ITR da propriedade rural com base no Laudo de Avaliação deveria ocorrer a partir da data de avaliação (27/outubro/2007) e não retroagir seus efeitos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 – mesmo porque, o fato gerador do imposto ocorreu em outubro/2006, valendo a aludida avaliação somente a partir de 2007.

b) Aduz que a própria relatora da decisão recorrida sustenta que seria impossível colher dados de mercado naquela data, admitindo que utilizou valores do Laudo de avaliação de outubro/2006 para imputar a tributação de períodos anteriores, ferindo, assim, o art. 112, do CTN. Pede, com isso, a alteração dos valores tributados nos exercícios anteriores ao Laudo de Avaliação, mantendo-se os valores declarados nas épocas próprias.

c) Junta Laudo elaborado em 13 de abril de 2010 pelo Chefe do Serviço de Tributação Municipal da cidade de Campanha, com os valores de mercado do imóvel utilizado para os fins de ITBI, informando que o imóvel alcançou o valor total de R\$ 6.211.405,00.

**É o relatório.**

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Recorrente insurge-se com a base de cálculo – VTN, do ITR, e forma que admite a alteração da pequena área do imóvel.

Na glosa da base de cálculo do ITR, ou seja, do valor do VTN, o Recorrente se insurge contra a utilização dos valores constantes do Laudo de avaliação do imóvel que apresentou nos autos de Execução Fiscal para demonstrar a garantia de execução fiscal.

Insurge-se também pela utilização desse mesmo Laudo, elaborado em 2006 (fls. 61 e sgts.), para instruir a Execução, que foi utilizado para aferir a base de cálculo do ITR dos exercícios anteriores.

O fato de o Laudo ser prova emprestada, utilizada em processo de Execução Fiscal para garantia da dívida ativa da Fazenda Pública não o torna inválido na apuração da base de cálculo do ITR – VTN – na apuração do valor da terra nua, se não contrariado por outro meio lícito de prova.

A alegação do Recorrente de no sentido de o laudo de avaliação do imóvel usado para garantir a execução ser imprestável para aferir a base de cálculo do ITR é hilária, equivale na defesa alegar a própria torpeza. Se o laudo serve para avaliar a terra e garantir a execução fiscal é evidente que serve para apuração da base de cálculo do ITR.

Incabível existir dois valores, um para a base de cálculo do ITR e outro para garantir a execução fiscal do mesmo imóvel, salvo à evidência as benfeitorias que não integram a base de cálculo do tributo aqui exigido.

Se o laudo utilizado na Execução Fiscal não se encontra correto, ele não garante a execução fiscal, o Recorrente pode estar eventualmente, com o perito, cometendo crime de falsidade, falsa perícia ou contra a administração pública.

No valor apurado pelo laudo pericial apresentado pelo próprio Recorrente na execução e usado pela própria Fazenda para realizar o lançamento, não existe qualquer reparo na decisão recorrida.

Contudo, em relação ao uso desse mesmo Laudo de avaliação, de 2006, para alcançar fatos anteriores, notadamente os anos de 2004 e 2005 tem uma distância que não pode ser admitida.

Por essa razão não pode prevalecer a afirmação da decisão recorrida de que *na falta de Laudo desses anos (2004 e 2005, acrescentamos), (a fiscalização) retroagiu os valores constantes do Laudo apresentado, datado de 2006.*

O ônus da prova aqui é da fiscalização e não do contribuinte. Que trouxe e fez a prova em seu desfavor foi o próprio contribuinte.

O Recorrente apresentou Laudo admitido o valor da terra nua – VTN - no ano de 2006, mas esse mesmo Laudo, por lhe ser prejudicial não pode alcançar fatos pretéritos, sem outra comprovação consistente.

A fiscalização nada produziu no sentido de demonstra o valor da terra nesses períodos de 2004 e 2005, por isso, esse mesmo laudo não pode ser acolhido para os exercícios de 2005 e 2004, se o laudo não traz qualquer referencia de preço nessas datas.

Na falta de maiores elementos materiais de prova para autuação do VTN dos exercícios de 2004 e 2005, é necessário restabelecer, nesses anos, os valores declarados pelo contribuinte.

No ano de 2006, deve prevalecer o valor – VTN - constate do Laudo da fiscalização, produzido pelo próprio autuado em garantia de execução fiscal ao mesmo imóvel.

O suposto laudo apresentado pelo Recorrente a fls. 159, na fase da o recurso, não pode ser acolhido por se traduzir em mera correspondência com orçamento de preço, sem qualquer método, critério e requisito técnico dos laudos de avaliação.

Tocante a alteração de área do imóvel, conforme vimos, o Recorrente nada aduziu, de forma que admitiu a alteração feita pelo laudo de avaliação acolhido pela decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar autuação dos exercícios de 2004 e 2005, ficando assim restabelecida a declaração feita pelo contribuinte nesses anos.

Odmir Fernandes - Relator

(Assinado digitalmente)